



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa de Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Tibério Limeira

PROJETO DE LEI Nº 071/2018

AUTOR: VEREADOR TIBÉRIO LIMEIRA

REVOGA A LEI Nº 7380, DE 09 DE SETEMBRO DE 1993, REVOGA A LEI Nº 9.560, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001, E DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, A SER REGULAMENTADA POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. (Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 7.380, de 9 de setembro de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a realização dos projetos culturais, no âmbito do município de João Pessoa e a Lei nº 9.560, de 3 de dezembro de 2001, que altera dispositivos da lei municipal nº 7.380, de 09 de setembro de 1993, ~~cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.~~

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura – FMC é um mecanismo de natureza financeira e contábil vinculado à Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, com a finalidade de fomentar a política pública municipal de cultura. **(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)**

Art. 3º Constituem objetivos do FMC:

I - promover o acesso da população aos bens e serviços culturais, favorecendo a ampliação e diversificação dos repertórios artísticos e culturais;

- II** - apoiar ações de preservação, manutenção, conservação, ampliação, produção e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial;
- III** - democratizar o acesso a seus recursos, observando as especificidades dos diversos segmentos culturais;
- IV** - estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- V** - estimular a pesquisa no âmbito da cultura e a consolidação de bases de informações confiáveis em cultura;
- VI** - propiciar a infraestrutura necessária à produção de bens e serviços nas suas diversas áreas culturais de atuação;
- VII** - incentivar a autonomia e a sustentabilidade econômica de grupos e agentes culturais;
- VIII** - estimular o intercâmbio, a inovação e a excelência em cultura;
- IX** - incentivar a economia criativa dos setores e atividades culturais em seus elos, cadeias e arranjos;
- X** - contribuir para a implementação e o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura e seus sistemas setoriais por meio do Plano Municipal de Cultura;
- XI** - apoiar projetos de desenvolvimento de territórios culturais prioritários, definidos anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural; e
- XII** - promover a participação e o controle social de sua gestão.

Art. 4º Os recursos auferidos pelo FMC serão destinados a projetos de natureza cultural que atendam aos objetivos previstos no art. 3º e se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes áreas culturais:

- I** - artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II** - artes plásticas, artes gráficas, artes visuais, arte pública e congêneres;
- III** - artes integradas;
- IV** - audiovisual;
- V** - cultura popular, afro-brasileira, indígena, folclore, artesanato e congêneres;
- VI** - design e moda;
- VII** - fotografia;
- VIII** - formação, capacitação e arte-educação;
- IX** - games, cultura digital e arte-eletrônica;
- X** - gastronomia e produtos típicos de João Pessoa;
- XI** - literatura, inclusive obras de referência e cordel;
- XII** - música;
- XIII** - patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, científico, museus, bibliotecas, arquivos, centros culturais e congêneres;
- XIV** - pesquisa cultural e desenvolvimento de projetos;
- XV** - rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial;
- XVI** - arranjos produtivos locais; e

XVII - territórios culturais prioritários.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, Programas e Planos Anuais de natureza cultural equivalem a projetos culturais.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DOS RECURSOS

Art. 5º Constituem receitas do FMC:

I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais;

II - transferências do Tesouro Municipal;

III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;

V - valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;

VI - o produto de convênios e acordos congêneres celebrados com a União ou com outros Entes Federados, hipótese em que poderão ser utilizadas partes dos recursos do FMC para a cobertura de contrapartidas exigidas;

VII - recursos provenientes de transferências previstas nos Fundos Estadual e Nacional de Cultura e congêneres;

VIII - os saldos de exercícios anteriores;

IX - outras receitas que lhes venham a ser legalmente destinadas;

X - doações incentivadas ao FMC, a serem regulamentadas por lei específica, para planos anuais de atividades de equipamentos culturais, de organizações da sociedade civil, integrantes do Sistema Municipal de Cultura, prioritariamente os tombados pelos órgãos gestores do patrimônio histórico e artístico, vedada a participação daqueles de propriedade dos governos Municipal, Estadual e Federal; e

XI - repasses de outras secretarias integrantes da administração pública municipal.

(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)

Art. 6º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de fomento cultural, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo como piso 3% (três por cento) da Receita Tributária do município.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FMC, não utilizados, serão mantidos na conta do Fundo para utilização no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Para os efeitos desta lei, com base nos artigos 145 e 156 da Constituição Federal, serão considerados os seguintes elementos para fins de cálculo da Receita Tributária Decidada neste artigo:

- I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- IV - Taxas; e
- V - Contribuições de Melhoria. **(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)**

Art. 7º O Poder Executivo, mediante decreto, após deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural, regulamentará os editais e definirá anualmente seus valores com base na dotação orçamentária destinada ao FMC para escolha de projetos a serem incentivados pelo referido Fundo, sendo observadas as categorias abaixo:

I - Edital Geral, observadas as áreas dispostas no art. 3º e as seguintes etapas da cadeia produtiva:

- a) criação;
- b) montagem e produção;
- c) circulação e intercâmbio;
- d) crítica, investigação e pesquisa; e
- e) conservação e preservação.

II - Edital Walfredo Rodrigues (Audiovisual);

III - Editais de Eventos Calendarizados:

- a) Carnaval;
- b) Festejos Juninos;
- c) Consciência Negra;
- d) Paixão de Cristo; e
- e) Ciclo Natalino.

IV - Edital de Culturas Populares e Tradicionais; e

V - outros editais e programas considerados de relevância pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. Da dotação orçamentária anual do FMC, 5% (cinco por cento) serão destinados para cobrir serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio, manutenção e financiamento da Comissão Deliberativa, informatização e modernização do sistema de gestão, contratação de pareceristas externos, realização de oficinas de elaboração de projetos culturais e avaliação da política de financiamento. **(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)**

Art. 8º As propostas de projetos culturais serão acompanhadas de Plano de Democratização de Acesso e de Acessibilidade, a ser regulamentado em decreto.

CAPÍTULO III

DO EDITAL DE PROJETOS DE CULTURAS POPULARES E TRADICIONAIS

Art. 9º Fica criado o Edital de Culturas Populares e Tradicionais, que poderão ser apresentados por pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, e pessoa jurídica com fins lucrativos inscritas como Microempreendedor Individual ou no Simples Nacional, com projetos vinculados a grupos e expressões artísticas e culturais com foco no desenvolvimento sociocultural de bairros e comunidades de João Pessoa, com a finalidade de promover a cidadania cultural, a transmissão de saberes, a manutenção da memória e a sustentabilidade econômica.

§ 1º Os projetos de Culturas Populares e Tradicionais tem como objeto qualquer atividade vinculada à cultura, além das áreas culturais previstas no art. 3º, devendo a forma de apresentação e os requisitos necessários à sua aprovação e execução serem definidos em portaria da Fundação Cultural de João Pessoa, após deliberação da Comissão Deliberativa do FMC.

§ 2º Os projetos de Culturas Populares e Tradicionais serão analisados e selecionados pela Comissão Deliberativa do FMC, mediante pareceres técnicos de especialistas.

§ 3º O valor máximo a ser incentivado por projeto será definido por portaria da Fundação Cultural de João Pessoa.

§ 4º As propostas de projetos de Culturas Populares e Tradicionais aprovadas serão premiadas em valor financeiro, conforme definido em edital de seleção específico, que contemplará a distribuição dos recursos priorizando os bairros e comunidades tradicionais do município de João Pessoa.

§ 5º Anualmente, o edital homenageará um Mestre ou Mestra das Culturas Populares e Tradicionais.

CAPÍTULO IV DOS TERRITÓRIOS CULTURAIS PRIORITÁRIOS

Art. 10º Fica autorizado o Conselho Municipal de Políticas Culturais a reconhecer como Território Cultural Prioritário aquele(s) território(s), nos limites do município ou em consórcio com municípios vizinhos, de natureza cultural e geográfica, caracterizado(s) pela presença de formas de expressão do patrimônio cultural material ou imaterial de reconhecida relevância histórica, simbólica, artística, paisagística ou cultural para a municipalidade pessoense.

§ 1º O território será reconhecido por meio de Certificado de Reconhecimento de Território Cultural Prioritário, com validade de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais reconhecerá como território cultural prioritário mediante a apresentação de Proposta de Reconhecimento de Território Cultural Prioritário, documento do qual deve constar:

I - apresentação circunstanciada do território cultural, detalhando-se atividades

existentes, características culturais ou paisagísticas, dentre outras informações relevantes;

II - justificativas para o reconhecimento; e

III - registro histórico, fotográfico, documental e audiovisual adequado e suficiente para a análise da proposta.

§ 3º A Proposta de Reconhecimento de Território Cultural Prioritário pode ser apresentada ao CMPC por proposição conjunta de membros de três organizações da sociedade civil de natureza cultural ou educacional em funcionamento há pelo menos três anos no território pleiteante, subscrita por ao menos três membros do poder legislativo municipal ou seis membros do CMPC.

§ 4º O CMPC considerará critérios socioeconômicos e de relevância cultural para a seleção das Propostas de Reconhecimento de Território Cultural Prioritário, observando o histórico de subinvestimento público no território a ser priorizado.

Art. 11. Fica autorizado o Poder Público Municipal, após consulta e recomendação do CMPC, a propor iniciativas ou programas especiais, utilizando-se de recursos do FMC, de incentivo fiscal ou de outra natureza pertinentes, que beneficiem os Territórios Culturais Prioritários.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DELIBERATIVA

Art. 12. Os projetos culturais apresentados serão selecionados e chancelados por uma Comissão Deliberativa constituída de forma paritária e isonômica por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Público, indicados pelo Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos; e

II - 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, eleitos em processo conduzido pelo Conselho Municipal de Política Cultural, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

§ 1º A composição da Comissão Deliberativa do FMC será formada por 05 (cinco) representantes das seguintes áreas listadas, de acordo com o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006:

I - Artes cênicas;

II - Artes visuais, arte digital e eletrônica;

III - Audiovisual;

IV - Música;

V - Humanidades, inclusive a literatura e obras de referência;

VI - Patrimônio cultural material e imaterial, inclusive museológico e expressões das

culturas negra, indígena, e das populações tradicionais;

VII - Economia Criativa; e

VIII - Artes Integradas.

§ 2º Além dos 10 (dez) membros, o Diretor ou Diretora Executiva da FUNJOPE, ou congênere, integra a Comissão Deliberativa como membro nato, na qualidade de Presidente, com direito a voto apenas em caso de empate, sendo substituído em sua ausência ou impedimento pelo Diretor ou Diretora Adjunta da FUNJOPE, ou congênere.

(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)

Art. 13. Compete à Comissão Deliberativa do FMC:

I - elaborar seu plano de trabalho anual;

II - elaborar os editais, chamamentos e convocatórias de seleção pública;

III - estabelecer os limites para cada área cultural em consonância com os dispostos nos artigos 3º e 5º;

IV - solicitar o credenciamento de pareceristas para a formação de Grupos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural;

V - selecionar os projetos culturais analisados pelos Grupos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural;

VI - fiscalizar a execução dos projetos selecionados;

VII - gerar informações e indicadores acerca das demandas e dos projetos inscritos e aprovados no FMC; e

VIII - avaliar os resultados da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Para a realização de acompanhamento das atividades do Fundo Municipal de Cultura, serão credenciados observadores:

I - da Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP);

II - do Conselho Estadual de Política Cultural (CONSECULT); e

III - do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB). **(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)**

Art. 14. A Secretaria Executiva da Comissão Deliberativa do FMC é exercida pela FUNJOPE.

Art. 15. A participação dos membros da sociedade civil na Comissão Deliberativa do FMC será remunerada pelo valor de 5 (cinco) UFIR-JP por sessão de que o membro efetivamente participe, observando-se o limite máximo de 3 (três) sessões por mês.

(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)

Art. 16. A seleção de projetos e iniciativas aptos a se beneficiarem de recursos do FMC será feita nos termos de edital de seleção pública, em consonância com esta Lei e suas normas de regulamentação.

Art. 17. A Comissão Deliberativa estabelecerá, para cada seleção pública, Grupos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural que terão como competência a análise e emissão de parecer sobre os dos projetos culturais inscritos nos editais de seleção do FMC.

§ 1º Os Grupos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural serão compostos mediante edital de seleção pública conduzido pela Comissão Deliberativa, em processos definidos nos termos do regulamento.

§ 2º Os Grupos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural serão compostos por profissionais especializados nos respectivos setores, credenciados e selecionados pela Comissão Deliberativa, e designados pelo Diretor Executivo da FUNJOPE, respeitando uma rotatividade entre os credenciados, nos termos do regulamento.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos pareceristas devem ter residência fora do estado da Paraíba e serão selecionados por concorrência pública, observados os critérios de currículo, titulação e notoriedade. **(Redação proposta pela EMENDA DE PLENÁRIO)**

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIO PARA SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 18. Para a obtenção de recursos no âmbito do FMC, os projetos serão selecionados e classificados de acordo com os seguintes critérios:

I – potencialidade de acesso, alcance e impacto cultural (um ponto para cada item alcançado):

- a) gratuidade do produto ou serviço cultural resultante do projeto;
- b) ações proativas de acessibilidade;
- c) ações proativas de inclusão sociocultural e produtiva;
- d) ações educativas e de formação de público;
- e) formação de gestores culturais ou capacitação profissional e empreendedora na área artística e cultural;
- f) desenvolvimento de pesquisa e reflexão no campo da cultura e das artes e da economia criativa;
- g) projetos artísticos com ações ou itinerância em mais de uma região do município;
- h) difusão da cultura pessoense no restante do estado, no Brasil e no exterior, incluída a exportação e circulação de bens e serviços, bem como geração de possibilidades de intercâmbio cultural no Brasil e no exterior;
- i) impacto do projeto em processos educacionais, com desenvolvimento de atividades, conteúdos e práticas culturais dentro e fora da escola, para professores e estudantes das redes públicas;
- j) licenciamento não exclusivo e pelo tempo de proteção da obra, que disponibilize gratuitamente o conteúdo do produto ou serviço cultural resultante do projeto, para uso

- não comercial, com fins educacionais e culturais;
- k) pesquisa e desenvolvimento de novas linguagens artísticas;
 - l) incentivo à formação e à manutenção de redes, coletivos, companhias artísticas e grupos socioculturais;
 - m) ações artísticas e culturais gratuitas na internet;
 - n) projeto cultural apresentado por produtor independente de pequeno porte ou por cooperativas de artistas devidamente constituídas;
 - o) espaços ou equipamentos culturais que possuam acervo permanente e aberto à circulação pública; e
 - p) corpos artísticos com atividades permanentes no campo da formação dos seus integrantes e cujos produtos estejam disponibilizados ao público.

II - adequação do projeto às diretrizes e metas prioritárias do Plano Municipal de Cultura (PMC) – a pontuação máxima será de 5 (cinco) pontos, sendo 1 (um) ponto para cada diretriz ou meta prioritária atendida.

Parágrafo único. O CMPC definirá anualmente cinco diretrizes e/ou metas prioritárias no âmbito do Plano Municipal de Cultura.

Art. 19. Os recursos financeiros dos projetos selecionados serão liberados em parcelas, conforme os termos definidos nos editais específicos, após consulta ao Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 20. As despesas com elaboração do projeto obedecerão ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor pleiteado.

Parágrafo único. Regulamento específico poderá definir percentual maior ao estabelecido no caput do artigo para projetos de maior complexidade, a exemplo de projetos nas áreas de patrimônio material e de infraestrutura cultural.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PROJETOS E DAS POSSÍVEIS SANÇÕES

Art. 21. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de contratualização e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos aos proponentes por ocasião da celebração dos instrumentos legais com a administração, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º O regulamento a ser publicado pelo Executivo Municipal, após consulta e deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas.

§ 3º A prestação de contas observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos.

§ 4º O prazo para a prestação final de contas será estabelecido de acordo com a complexidade do objeto da parceria.

Art. 22. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 23. A prestação de contas apresentada pelo beneficiário do Fundo Municipal de Cultura deverá conter elementos que permitam ao gestor avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição das atividades desenvolvidas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

Art. 24. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O proponente que tenha 2 (duas) avaliações regulares com ressalvas no período de tempo de 5 (cinco) anos, contando da data da primeira avaliação regular com ressalva, fica impedido de pleitear recursos do FMC até que vença o prazo de 5 (anos) da primeira ressalva.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o proponente beneficiário do FMC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original,

desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 25. Pela execução do contratado em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao proponente beneficiário de recursos do FMC as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública de João Pessoa, por prazo não superior a dois anos; e

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo, mediante decreto regulamentador a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, no prazo de 90 (noventa) dias, disporá sobre:

I - a distribuição proporcional dos recursos do FMC entre as áreas culturais de que trata o art. 3º, conforme a prioridade de cada um deles, observado o disposto no art. 5º;

II - quanto à Comissão Deliberativa do FMC:

a) critérios de escolha e mandato de seus integrantes;

b) periodicidade e forma de convocação das suas reuniões, bem como o quórum mínimo para a sua realização;

c) criação e funcionamento de Grupos de Avaliação Técnica e de Mérito Cultural; e

d) outros pontos necessários ao seu bom funcionamento.

III - quanto aos projetos culturais a serem apresentados, para efeito de obtenção de recursos do FMC:

a) pré-requisitos e documentos necessários; e

b) vedações.

IV - quanto aos procedimentos administrativos e financeiros:

a) liberação de recursos;

b) acompanhamento e monitoramento dos projetos; e

c) prestação de contas.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público, no prazo

de um ano contado a partir da publicação desta Lei, para compor o quadro efetivo de recursos humanos nos cargos públicos da administração pública municipal para o gerenciamento do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa em 05 de setembro de 2018.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES

Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Estamos diante de uma das legislações mais relevantes para a vida nas cidades, especialmente numa cidade com a intensidade cultural de João Pessoa. Uma legislação que trata do fomento da cultura, daquilo que nos constitui enquanto cidadãos, nossos sonhos, nossos falares, nossos hábitos, dos alimentares aos estéticos, nossas formas de viver, de nos comunicarmos, nossas representações artísticas, nossa literatura, nossa música, nossas cores, nossos modos de ser, de sentir e de nos expressarmos.

A cultura está em tudo em nós: se valorizamos a educação, a paz, o lazer, a prática de esportes, se respeitamos a natureza ou se somos tolerantes e amistosos com os outros. Criado a partir da Lei Viva Cultura, de 1993, o Fundo Municipal de Cultura é um mecanismo de fomento direto em funcionamento desde 2001.

Após 17 anos em vigência, com avanços, mas também com entraves, o presente Projeto de Lei propõe a modernização do instrumento, de modo que possibilite um melhor diálogo entre o financiamento público e a efetivação dos direitos culturais, a produção artística, as manifestações culturais e a ampliação do repertório cultural da população da cidade de João Pessoa.

As sugestões de alteração contidas neste Projeto de Lei refletem a opinião de artistas e produtores culturais colhidas em reuniões realizadas entre os meses de setembro de 2017 e junho de 2018 - com participação do Fórum de Produtorxs Culturais de João Pessoa e do Observatório de Políticas Culturais (UFPB) -, além de indicações contidas em documentos do Conselho Municipal de Política Cultural e nos relatórios das Conferências Municipais de Cultura de João Pessoa.

Tendo a aprovação do Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343/2010) e a inclusão do Sistema Nacional de Cultura na Constituição Federal (artigo 216-A, por meio da Emenda Constitucional nº 71/2012) como marcos legais fundamentais para a construção de políticas culturais no Brasil, o presente Projeto de Lei é resultado do amadurecimento e aprofundamento do debate sobre as políticas culturais do município de João Pessoa, especificamente quanto ao Fundo Municipal de Cultura.

Considerando a adesão do município ao Sistema Nacional de Cultura em 2013, esta proposta reafirma a necessidade de implementação do Sistema Municipal de Cultura, enquanto política pública necessária à efetivação dos direitos culturais da população, da qual o Fundo Municipal de Cultura é a principal ferramenta de fomento.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o piso de 3% da receita tributária do município (artigo 5º do projeto de lei do novo FMC) se destina ao financiamento do conjunto da política cultural local, abrangendo desde os projetos de culturas populares e tradicionais a Pontos de Cultura e setores como o Audiovisual, eventos calendarizados, entre outros.

Além disso, é preciso considerar o impacto econômico e social provocado pela produção cultural local em diversos setores e atividades como turismo, gastronomia, comunicações, bares e hotelaria, publicidade, design, entre outros, que tem o mundo e as diversas atividades da cultura como sua matéria prima essencial.

Nesse sentido, as atividades culturais são fundamentais para diversas agendas essenciais das sociedades como a educação, a saúde, o meio ambiente, a segurança pública, as políticas para a juventude, de inovação científica e tecnológica e para o lazer e a qualidade de vida no meio urbano e rural. Em todas essas e muitas outras, a agenda a cultura é central, uma dimensão prioritária.

Se nós pretendemos, de fato, construir sociedades mais saudáveis, criativas, seguras e adequadas para se viver, os investimentos nas diversas frentes das políticas culturais previstos por este projeto de lei certamente estão entre os recursos com melhor destinação, na medida em que reconhecem a centralidade e a transversalidade da cultura para um desenvolvimento sustentável da cidade.

Estamos, portanto, diante de uma legislação de alta relevância, ou alguém discorda que se quisermos melhorar a qualidade do ensino, as políticas para a juventude, o respeito ao meio ambiente, a melhoria da segurança pública e a cultura de paz, cuidado de ruas e praças, por exemplo, devemos investir em políticas culturais?

Além dessas questões mais estratégicas, o debate sobre os mecanismos de fomento traz à tona diversas outras questões, entre as quais merece atenção especial a alegável inconstitucionalidade da indexação de percentuais de impostos a fundos públicos.

De início, é crucial destacar a distinção entre “vinculação a receita de impostos” de “vinculação à receita tributária própria”.

Enquanto a “vinculação a receita de impostos” é vedada com ressalvas (artigo 167, IV, CF), a “vinculação de receita própria” é prevista pela própria Constituição Federal (artigo 216, parágrafo 6º, CF). Nesse sentido, o fato de a Emenda Constitucional nº 42/2013 ter dado a redação de ambos os dispositivos constitucionais citados acima afasta a possibilidade de algum eventual conflito entre os textos.

Ademais, a análise das questões surgidas durante a construção deste Projeto de Lei reforça a importância de uma interpretação orgânica da Constituição Federal, enquanto método fundamental à defesa dos direitos culturais garantidos no texto constitucional.

Com essa perspectiva, o presente Projeto de Lei busca por meio da modernização e fortalecimento do Fundo Municipal de Cultura contribuir para o respeito à diversidade cultural local, a efetivação dos direitos culturais da população e o reconhecimento e valorização da cultura como vetor estratégico do desenvolvimento sustentável do município.

Cumprindo, por fim, registrar que o presente texto contempla inúmeros avanços em relação às diversas legislações municipais de fundos de cultura no Brasil, entre os quais cabe destacar o reconhecimento dos Planos Anuais de Atividades para grupos e equipamentos culturais permanentes, o reconhecimento dos territórios culturais prioritários, o fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura e dos subsistemas setoriais, a incorporação de uma série de novas atividades e linguagens culturais e criativas, o fortalecimento da participação da sociedade civil e do parlamento municipal em todo o ciclo da política pública, o fortalecimento da capacidade da gestão pública municipal, além dos novos mecanismos de avaliação dos projetos e de prestação de contas simplificadas. E tudo com transparência.

É preciso que se diga: aqui em João Pessoa tivemos a ousadia de aprovar talvez a primeira legislação municipal que, de fato, começa a colocar a agenda da cultura como fundamental para o seu presente e o seu futuro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 05 de setembro de 2018.

CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES

Vereador - PSB

Observatório de Políticas Culturais (UFPB)
Fórum de Produtorxs Culturais de João Pessoa
Colaboradores